

PROCESSO - A. I. Nº 279468.0008/12-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. (OI)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0033-05/16
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/07/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0137-11/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Relativamente às operações de comodato, não cabe perquirir se foram ou não apresentadas notas fiscais de retorno, ou se ocorreram aluguéis para simulá-las. O fato é que não houve mudança de titularidade, pelo que não há circulação jurídica, incidência de ICMS ou saídas definitivas. Por isso, as quantias respectivas não devem constar do coeficiente de cálculo. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0033-05/16), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 28/08/2012 para exigir crédito tributário na cifra de R\$ 4.358.957,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de utilização dos créditos relativos às entradas de bens do ativo imobilizado, com a apropriação de valores superiores aos permitidos pela legislação (período de janeiro a dezembro de 2008).

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/02/2016 e decidiu pela Procedência Parcial de forma unânime (fls. 425 a 439), nos termos abaixo reproduzidos.

“VOTO

Trata-se de lançamento tributário decorrente de infração descrita como utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriado em valor superior ao adquirido.

Devo inicialmente reparar que à fl. 2, que o lançamento em única infração, em verdade descreve inúmeros descumprimentos da legislação tributária (aplicação incorreta de alíquota, aquisições de microempresa, notas fiscais sem destaque do ICMS, material adquirido para uso e consumo, saídas para consertos e reparos, comodato, etc.) que em verdade constituem diversos fatos distintos, embora resultem todas em crédito indevido. Pelos princípios da tipicidade fechada e também pelo da ampla defesa, não são recomendados o enfeixe de tantas infrações enfeixadas em único lançamento de ofício, visto que cada infração deve ser pormenorizada.

Há dificuldades para análise do processo administrativo, principalmente quando se estar a fazer alterações em uma infração e que vem repercutir no saldo do lançamento, como foi o caso do índice de coeficiente de creditamento que veio a sofrer alterações, e o impugnante concordou, e no entanto está a discutir o valor da infração, que continua atrelada a outros fatos que não foram sequer impugnados.

Ao final, a lide pode ser resumida neste momento à resistência do impugnante em aceitar o coeficiente de cálculo do creditamento, assim como no estorno do crédito devido pelas operações oriundas de comodato e por fim, da chamada “exorbitância da multa de 60%” aplicada como penalidade.

Quanto ao coeficiente, o impugnante alega que “chega-se ao montante referente às saídas tributadas pelo ICMS (numerador), subtraindo os valores das saídas “isentas e não tributadas” do valor total de todas as operações e prestações de saídas (valor contábil) do período. Por sua vez, apura-se o valor das saídas e prestações escrituradas no mês (denominador), considerando apenas as receitas potencialmente tributáveis pelo ICMS, ou seja, aquelas decorrentes da prestação do serviço de telecomunicação, sendo que todas as demais receitas auferidas pela empresa, que não sejam decorrentes do pagamento pelo serviço telefônico (receitas financeiras,

vendas de bens imobilizados, prestação de serviços que não de telecomunicação) devem ser excluídas deste cômputo”.

Quanto ao comodato diz o impugnante que “os bens cedidos em comodato são, indubitavelmente, bens do ativo permanentemente da Impugnante, figurando como indispensáveis e imprescindíveis à prestação dos serviços de telecomunicações. O estorno do crédito não procede, posto que os bens cedidos em comodato ainda são de propriedade da empresa, sendo utilizados para a prestação de serviço de comunicações. Assim, a empresa adquire, por exemplo, modens e os cede a título de comodato aos clientes que pretende fidelizar e que, por sua vez, os utilizam para fruir do serviço de comunicação contratado. Vê-se, assim, que o bem não é alheio à atividade da empresa, sendo utilizado para a prestação do serviço-fim.”

Os autuantes por sua vez, dizem na informação fiscal, que não existe dispositivo legal na legislação vigente no estado da Bahia que estabeleça inclusões ou exclusões no numerador e/ou denominador do coeficiente de creditamento de serviços tais como os de Interconexão de Redes, Exploração Industrial de Linha Dedicada-EILD, DETRAF e Repasse LDN PRE (que seriam submetidos ao regime especial de diferimento do ICMS) e outras operações sugeridas pela Impugnante como multa, juros, remessas em comodato e outras.

Quanto ao comodato, os impugnantes afirmam que “uma vez que o Contribuinte não comprovou o retorno ao seu estabelecimento, através da apresentação das notas fiscais de devolução dos bens supostamente remetidos em comodato, poderíamos caracterizar esta operação como uma saída de bens em doação e, já que estes bens não retornaram ao estabelecimento remetente consequentemente foram desincorporados do ativo e os créditos relativos à sua aquisição devem ser baixados do CIAP.

Não basta o autuado alegar que a operação é de comodato, sem fazer prova dessa transação comercial, onde estivesse consignado o prazo de retorno e demais exigências contratuais, pois não se admitiria que fosse distribuir qualquer bem gratuitamente, sem o devido retorno, salvo tratar-se de doação, realizada com o intuito de fidelização do cliente, operação muito utilizada atualmente na verdadeira “guerra comercial” empreendida pelas empresas de telecomunicações, sendo que na doação o bem deve ser desincorporado, conforme estabelecido na nossa legislação, inclusive, com incidência do ICMS.

É fato que a alegada inexistência legislativa quanto ao cálculo do coeficiente nos creditamentos do CIAP foi superada com o advento da Instrução Normativa 53/13 em data posterior à lavratura do Auto de Infração, e que a diligência efetuada inicialmente pela ASTEC foi adiante corrigida pelas próprios autuantes, no que foi referendada pelo impugnante que concordou com a correção quando diz “com isso os novos valores obtidos pela fiscalização condizem com os apurados pela impugnante sendo minimamente diferentes e dessa forma soluciona a controvérsia, mas ao final pede que seja complementado com retificação do saldo acumulado no período diante da ilegitimidade de estorno de créditos relativos a bens do ativo permanente que foram cedidos pela impugnante em comodato aos seus clientes”.

O resultado da diligência, conforme o CD de fl. 405, de fato deixa ainda uma diferença razoável a pagar (considerando os valores reconhecidos e recolhidos com o advento da Lei 12.903/2013), quando confessa o crédito fiscal devido ao Estado da Bahia no montante de R\$1.497.907,57 (fl. 355), e os autuantes mantêm uma diferença a recolher no montante de R\$194.552,13 por conta de chegar a um cálculo do valor devido em R\$1.614.368,12. Tal diferença em sua quase totalidade decorre da manutenção do estorno do crédito nas aquisições de bens cedidos em comodato, e assim, resta à lide somente a discussão desse valor.

Tal lançamento já foi objeto de julgamento da segunda instância deste Conselho, em processo em que figura no pólo passivo o mesmo contribuinte e também com lançamento efetuado pelos mesmos autuantes. Em primeira instância, os valores decorrentes do estorno pelo comodato foi mantido, sob os seguintes argumentos:

AI Nº - 278003.0058/11-6
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - MARIA CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA, ROQUELINA DE JESUS e SANDRA MARIA SILVA NOYA
3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0088-03/14

Na última informação fiscal as autuantes confirmaram que os bens baixados no CIAP foram apenas instalados nos estabelecimentos dos clientes do autuado, consignados como saída em comodato, porém sem apresentar qualquer contrato que fizesse prova desta operação, nem Notas Fiscais que comprovassem os seus retornos. Dizem que o defensor não comprovou a operação, ficando caracterizado que houve doação de bens com o intuito de fidelização do cliente. Entendo que não podem ser acatadas as alegações defensivas, haja vista que o contribuinte não pode adotar método próprio de apuração do ICMS e não foram comprovadas as alegadas operações de comodato, ou seja, não foram apresentados contratos ou Notas Fiscais comprobatórias das operações alegadas. Por isso, considero que é devido o valor apurado no novo demonstrativo de apuração do coeficiente de utilização do crédito.

No entanto, a segunda instância deste Conselho reformou a Decisão de piso, com os seguintes argumentos

conforme se depreende de simples leitura da ementa:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0202-12/15 EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CIAP. Não há dúvidas, nos autos, que foram realizadas operações de saídas a título de comodato, não havendo transferência de propriedade, mantendo o bem escriturado no seu ativo imobilizado, utilizando-se do crédito. A exigência de nota fiscal de retorno é descabida, pois a legislação não fixa prazo para comodato, sendo que trata-se de bem essencial à prestação dos serviços de telecomunicações. Não há o que se exigir quanto ao contrato firmado com seus clientes, até porque a praxe dessa atividade se dá através de verdadeiros contratos de adesão. Exigência reduzida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

Diz ainda o voto acompanhado em Decisão unânime, que “neste sentido, não havendo transferência de propriedade o Recorrente manteve o bem escriturado no seu ativo imobilizado, utilizando-se do crédito de ICMS devido. Por sua vez, as autuantes, a Decisão recorrida e a PGE/PROFIS buscam descaracterizar a natureza da operação em razão da suposta falta de apresentação de notas fiscais de retorno ou apresentação de contrato formal da operação. Ocorre que a exigência de nota fiscal de retorno é incabida uma vez que a legislação não fixa prazo para o comodato. Outrossim, não há dúvida de que o bem permanece como propriedade do Recorrente, e se trata de bem essencial à prestação dos serviços de telecomunicações. Ademais, em se tratando de negócio jurídico não solene, não há o que se exigir quanto ao contrato firmado com seus clientes, até porque a praxe dessa atividade se dá através de verdadeiros contratos de adesão. Outrossim, caso o lançamento originário questionasse a natureza jurídica da operação de comodato, entendendo ser doação como consignado, deveria promover a exigência do ITCMD devido, e assim não o fez, o que torna contraditório o próprio argumento defensivo.

De fato, devo concordar com Decisão em segunda instância deste conselho. Embora as operações de comodato ou locação sejam efetuadas sem incidência do imposto, o equipamento continua constituindo um ativo da empresa. Vejamos o que diz o RICMS/BA.

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

a) a partir de 01/11/96, ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, atendida a legislação federal (§§ 11 e 12);

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;

§ 16. No caso de serviço de comunicação cujo documento fiscal indique como tomador o nome de terceiro que não o efetivo usuário, por se tratar de aparelho ou equipamento locado, arrendado ou cedido em comodato, a utilização do crédito fiscal pelo usuário do serviço condiciona-se a que:

I - haja comprovação do fato mediante documentação regular;

II - o aparelho ou equipamento:

a) seja efetivamente utilizado pelo contribuinte em suas atividades; e

b) esteja fisicamente instalado nas dependências do estabelecimento, a menos que se trate de aparelho ou equipamento de telefonia móvel (celular).

Os autuantes dizem à fl. 400, que os contratos de prestação de serviços gravados no CD de fl. 402 como amostra, são esclarecedores sobre o procedimento adotado pelo contribuinte em emitir notas fiscais como sendo de comodato, quando saem em locação ou coação. Analisando as provas apresentadas no citado CD, a exemplo do CONTRATO VELOX 0285/2005, da cliente CLAUDIENE VIEIRA NUNES, lê-se que há um contrato de adesão ao serviço velox com taxa de instalação de 198 reais, e valor de aluguel do modem de R\$20,03 centavos, com prazo de vigência de 36 meses.

Neste caso, quanto ao comodato ou mesmo o aluguel de itens do ativo, comprova-se que o tomador do serviço é

o efetivo usuário, que alugou o equipamento, enquadrando-se no parágrafo 1º, alínea “c”, inciso V do art. 93 que autoriza o crédito desde que integre o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à prestação. O parágrafo 16, embora não se aplique ao caso in concreto, pois destina-se à situação em que o documento fiscal indique como tomador o nome de terceiro, por outro lado deixa evidente que é indiferente para efeitos tributários de manutenção do crédito, se a não incidência do imposto na saída, decorre de aluguel, comodato ou arrendamento.

Por outro lado, a falta de comprovação de retorno do modem não é elemento suficiente para caracterizar a doação para fidelização do cliente, como entendeu o eminentíssimo relator do voto da 3ª JJF, pois fica caracterizado que ao final do prazo estipulado da prestação do serviço, este necessariamente seja cancelado, mas obviamente pode ser renovado por tempo determinado; o modem, como é de conhecimento notório de quem já contratou o serviço da telefônica ou serviços similares de canais de TV por assinatura, onde se recebe um modem ou decodificador em comodato, fica caracterizado que nestes casos, em havendo defeito do equipamento ele é substituído sem ônus para o contratante, e findo o interesse do cliente pelo serviço, tais equipamentos são efetivamente devolvidos, pois são de propriedade do prestador do serviço e não do cliente. Enfim, o modem está na condição de elemento indispensável ou necessário à prestação do serviço nos termos do artigo supracitado. Não há qualquer evidência de saída por doação como afirmam os autuantes.

Assim, comungo do entendimento exposto no voto proferido em segunda instância que deu provimento ao Recurso voluntário. Analisando os cálculos do CD anexo pela diligência efetuada e excluindo-se os valores da coluna E (remessa em comodato) cujos valores foram glosados, o Auto de Infração fica com o seguinte valor residual: [planilha de fl. 439].

A infração fica reduzida ao valor de R\$1.424.966,99. Infração procedente em parte.

Quanto à impugnação da multa, por sua exorbitância ou que teria natureza confiscatória, tal penalidade está prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, e esta Junta não tem competência para apreciar tal questionamento, devendo-se dirigir o impugnante à Câmara Superior deste Conselho, nos termos do art. 176 do RPAF.

Art. 176. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

(...)

III - através da Câmara Superior, julgar:

c) em instância única, pedidos de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade;

Quanto à intimação no endereço solicitado, nada impede que a administração o faça, mas nos termos do RPAF, art. 109, considera-se efetivada a intimação, quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite previsto no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0033-05/16.

VOTO

Conforme se depreende da leitura do Acórdão de primeira instância, acima transscrito, a desoneração de que trata o presente Recurso de Ofício resultou da correção como um todo do cálculo dos coeficientes de créditos mensais, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme solicitação de diligência de fl. 261, Parecer ASTEC nº 119/2014, de fls. 265 a 269, e informação fiscal, de fls. 395 a 401.

À fl. 261, a diligência foi requerida pela 5ª JJF para que fiscal estranho ao feito refizesse os cálculos dos índices de utilização de crédito, inserindo no numerador os valores relativos aos serviços de EILD, interconexão DETRAF e repasse de chamadas LDN/PRE, sujeitos ao regime de diferimento. Solicitou-se também a retirada dos cálculos, seja do numerador, seja do denominador do coeficiente, de quaisquer quantias não relacionadas com hipóteses de incidência do ICMS, a exemplo de remessas para reparo, conserto, comodato e transferências internas de bens do ativo imobilizado e de uso e consumo.

Corretamente, as autuantes apontaram, na informação fiscal de fls. 395 a 401, a efetivação apenas

parcial, pela ASTEC, dos ajustes solicitados à fl. 261, pela JJF. O referido órgão revisor apurou o valor de R\$ 2.631.581,07 às fls. 265 a 269, mas as auditoras identificaram operações de saída sujeitas ao regime de diferimento, que devem compor o numerador e o denominador, as quais o contribuinte lançou apenas no denominador, em seu prejuízo (CFOP 5.102; 2º parágrafo de fl. 398). Trata-se de saídas de sucatas, consignadas, por exemplo, nas Notas Fiscais nºs 73.111, 73.113 e 73.114 (período de julho de 2008 da aba "ANEXO 02 - 5.102, 5.949 E 6.949" do arquivo denominado "ANEXO 01 A 04_COEFICIENTE REVISADO PELAS AUTUANTES", constante da mídia em CD de fl. 402). Por isso, alteraram mais uma vez o *quantum debeatur* para R\$ 1.614.368,12, valor que, divergindo da JJF, acolho, de acordo com os fundamentos de fato e de direito ora aduzidos.

Quanto às operações de comodato, com fundamento nos arts. 6º, XIV, "a" e 100, I do RICMS-BA/1997, transcritos à fl. 398, as auditoras sustentam a legitimidade do estorno dos créditos, ou seja, a retirada dos valores respectivos tanto do numerador quanto do denominador, porquanto não sujeitas à tributação do ICMS. Alegam, igualmente, que, "*uma vez que o Contribuinte não comprovou o retorno ao seu estabelecimento, através da apresentação das notas fiscais de devolução dos bens supostamente remetidos em comodato, poderíamos caracterizar esta operação como uma saída de bens em doação e, já que estes bens não retornaram ao estabelecimento remetente consequentemente foram desincorporados do ativo e os créditos relativos à sua aquisição devem ser baixados do CIAP*".

Autorizado pela Lei nº 12.903/2013, o recorrido assinou Termo de Confissão de Dívida de R\$ 1.497.907,57 (fl. 355), tendo restado em controvérsia, portanto, em relação à revisão das autuantes, a cifra de R\$ 116.460,55, composta basicamente do estorno do crédito referente às aquisições de bens cedidos em comodato.

Tenho como legal a inserção no numerador dos valores relativos aos serviços de EILD, interconexão DETRAF e repasse de chamadas LDN/PRE, vez que sujeitos ao regime de diferimento estatuído na cláusula décima do Convênio ICMS 126/1998, apenas revogada pelo Convênio ICMS 16/2013 (os fatos ocorreram em 2008).

Igualmente acertado o expurgo dos cálculos das quantias não relacionadas com hipóteses de incidência de ICMS, a exemplo de remessas para reparo, conserto e transferências internas de bens do ativo fixo e de uso e consumo. Muito embora ainda não vigente quando das ocorrências, os itens 4.1, 4.3 e 4.4 da Instrução Normativa nº 53/2013 dão fundamento a tal medida. Assinale-se, por oportuno, que isso não faz com que a referida Instrução Normativa deixe de ser meramente interpretativa, destinada tão somente a orientar os servidores no exercício da atividade de fiscalizar, sem força para obrigar ou desobrigar os contribuintes.

Relativamente ao comodato, alinho-me com o posicionamento da Fiscalização, contrário ao da Junta de Julgamento Fiscal, pois esse negócio jurídico não trata de saída definitiva. O item 4.4 da sobredita Instrução Normativa determina que não devem ser computadas no cálculo do crédito mensal as saídas não definitivas.

4 - Não devem ser computados no valor total das operações de saídas ou prestações do período nem no valor das operações de saídas e prestações tributadas: 4.1 - transferências internas ou interestaduais de bens do ativo imobilizado; 4.2 - saídas definitivas de bens do ativo permanente, em virtude de desincorporação ou baixa do ativo fixo; 4.3 - transferências de material de uso ou consumo; 4.4 - outras saídas que não tenham caráter definitivo, quando não há transferência de titularidade, exceto transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Aliás, este é o entendimento pacificado no CONSEF/BA, o qual encontra respaldo nos arts. 6º, XIV, "a" e 100, I do RICMS-BA/1997, consubstanciado, por exemplo, nos Acórdãos CJF 0284-13/13, 0381-12/15, 0178-12/14 etc., sem olvidar a Súmula nº 573 do STF.

Não se trata, como quer fazer crer o contribuinte e como entendeu a JJF, de estornar o crédito propriamente dito, atinente à aquisição do bem que compõe o ativo imobilizado, previsto no art. 93, V, "a" do RICMS-BA/1997, mas de não admitir, no coeficiente relativo ao montante a ser mensalmente apropriado, valores concernentes a operações estranhas à tributação do imposto em

enfoque.

Não cabe perquirir se foram ou não apresentadas notas fiscais de retorno, ou se ocorreram aluguéis para simular comodatos. O fato é que não houve mudança de titularidade, pelo que não há circulação jurídica, incidência de ICMS ou saídas definitivas. Assim, as quantias respectivas não devem constar do coeficiente de cálculo. Caso doação fossem, e nisso concordo com a Decisão de primeiro grau, seria preciso lançar ITD, e não ICMS.

Por conseguinte, acolho os valores contidos na coluna "N" do demonstrativo constante da aba "*ANEXO_04_CIAP 2008_RETIFICADO*" do arquivo denominado "*ANEXO 01 A 04_COEFICIENTE REVISADO PELAS AUTUANTES*", constante da mídia em CD de fl. 402, de maneira que o valor devido neste modificado para R\$ 1.614.368,12, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO-CJF
jan-08	306.827,07	94.188,69
fev-08	306.439,70	108.483,57
mar-08	289.035,17	111.411,52
abr-08	324.376,03	148.519,83
mai-08	323.673,87	145.133,61
jun-08	342.835,79	125.450,32
jul-08	377.533,43	127.783,68
ago-08	360.986,36	131.110,15
set-08	464.488,68	145.990,23
out-08	390.250,80	142.665,35
nov-08	398.655,40	154.949,67
dez-08	473.855,01	178.681,50
TOTAIS	4.358.957,31	1.614.368,12

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279468.0008/12-1, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A. (OI)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.614.368,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS